



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371875

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1026287-37.2023.8.26.0564
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Carlo Mazza Britto Melfi
Apelante: Klaus Cristhian Volker
Apelado(a): Banco Bradesco S/A
Decisão Monocrática nº: 3.326 - vvp

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE CONSOLIDOU A POSSE DO VEÍCULO COM O APELADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado.

O apelante afirma que comprovou a comunicação ao banco de sua mudança de endereço. Que, em razão da notificação extrajudicial ter retornado com o resultado “mudou-se” (pois não residia mais naquele endereço), não foi constituído em mora, devendo a sentença ser reformada para julgar a ação improcedente.

Sustenta que a conduta de alienar o veículo sem expressa autorização do juízo é abusiva. Requer seja o recorrido condenado a restituir o valor do veículo em favor dele, acrescidos em 50% do valor financiado. Pleiteia também a concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrarrazões, o apelado afirma, em síntese, que: (i) o recurso é intempestivo e deserto; (ii) o apelante não tem direito aos benefícios da justiça gratuita; (iii) não foi comprovado o pedido de mudança de endereço pelo devedor, motivo pelo qual foi corroborada a mora com envio da notificação ao endereço registrado no contrato. Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Dispõe o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil:

“Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Nesse sentido, a ciência da decisão que julgou os embargos de declaração se deu com a intimação do patrono do apelante por meio de Diário de Justiça Eletrônico, considerando a data da publicação em 06/12/2024 (fl. 475). Conforme previsão do art. 224 e parágrafos, do CPC, o primeiro dia do prazo, portanto, é 09/12/2024; em consequência, considerada a suspensão do expediente entre os dias 20/12/2024 e 20/01/2025, o último dia para a interposição do recurso ocorreu em 28/01/2025. Como o recurso foi protocolado em 29/01/2025, é intempestivo.

Por tais fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante sua manifesta intempestividade.

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do débito em aberto do requerido com o autor, corrigido do ajuizamento do feito.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator